

P_A_R_E_C_E_R

PGFN/3ºPGA/Nº 640/88

Banco Meridional do Brasil S.A..
Acordo judicial terminativo de Reclamação trabalhista. Extrapolação dos limites fixados na legislação em vigor. Contrariedade à orientação administrativa baixada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

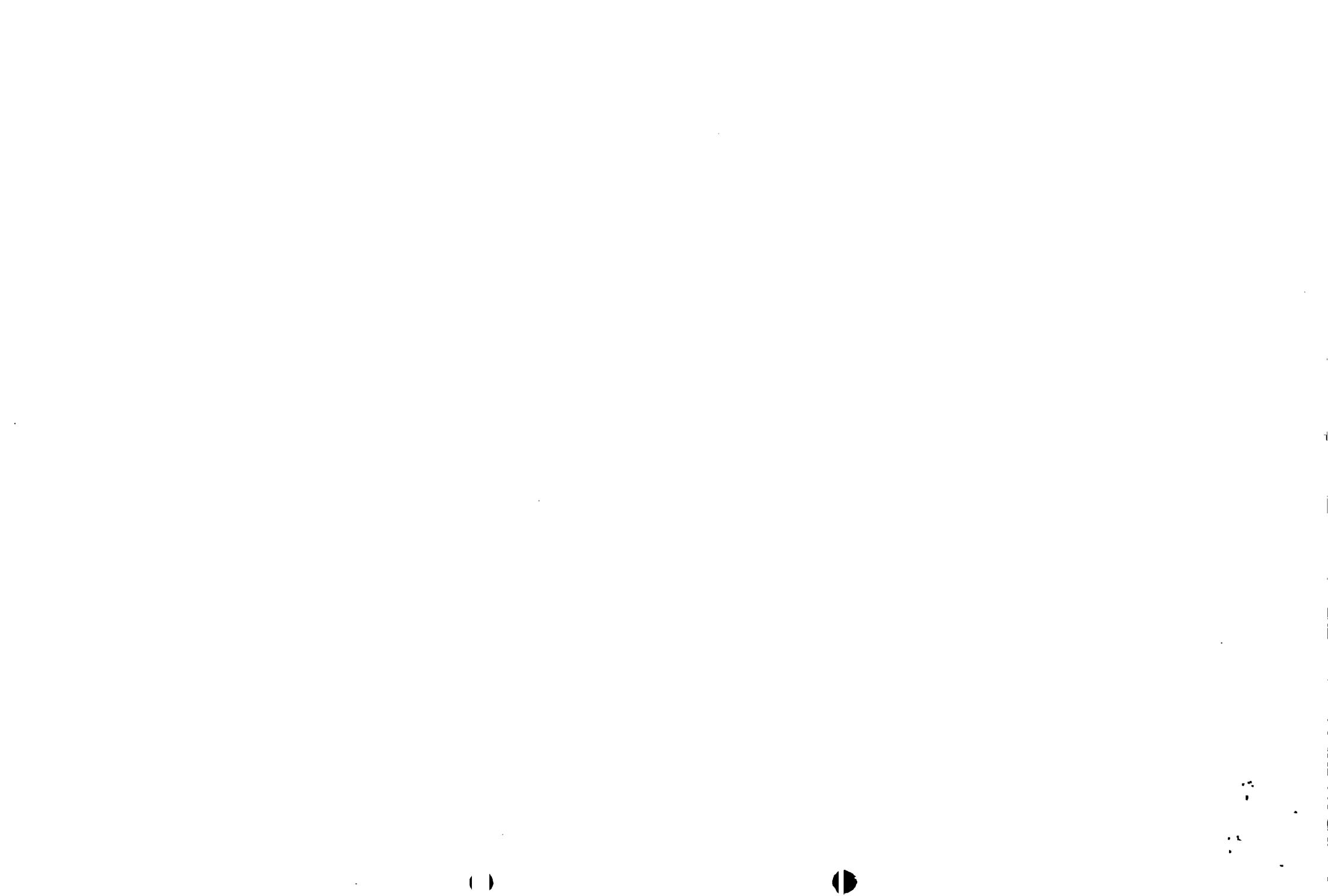
I

Em virtude do nota publicada pelo "COMANDO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL" em jornais de grande circulação do País, esta Procuradoria-Geral teve conhecimento de acordo celebrado pelo Banco Meridional do Brasil S.A., perante o MM. Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento de Franca-SP, através do qual essa instituição financeira obrigar-se-ia a pagar a seus empregados importância equivalente à parcela que teriam deixado de perceber, por força do não reajuste de seus salários nos meses de abril e maio de 1988, conforme determinação contida no Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988.

2. Tendo em vista a natureza da matéria, o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional-Substituto, Dr. HÉLIO GIL GRACINDO, expediu telex ao Senhor Presidente da mencionada instituição, onde indagava quanto a veracidade da notícia, cujo teor é o seguinte:

" Considerando Nota publicada na imprensa pelo "Comando Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil", dando conta de que o Banco Meridional comprometeu-se com seus empregados a pagar a diferença correspondente às URP's dos meses de abril e maio, matéria que não foi objeto de prévio exame pelos órgãos competentes deste Ministério, solicito o obsequio dos urgentes esclarecimentos de V.Sa. a respeito."

3. Atendendo à solicitação formulada, o Senhor Presidente do Banco Meridional do Brasil S.A. prestou os esclarecimentos constantes do telex SEGED Nº 922/1850-DM, de 26 de julho de 1988, em que são consignadas as seguintes explicações, verbis:



" Em resposta ao Telex/PGFN/PG/Nº 645/88, de 25.07.88, solicitando esclarecimentos sobre Nota publicada na imprensa pelo "Comando Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil", informamos:

1. Não é verdadeira a informação de que o Banco Meridional do Brasil "assinou acordo a nível nacional" para pagamento de diferenças salariais decorrentes de congelamento da URP.

2. Pelo contrário, nosso Departamento Jurídico tem utilizado todos os recursos processuais disponíveis no sentido de protelar, o mais possível, o cumprimento das liminares e sentenças da Justiça do Trabalho que vem determinando imediato pagamento daquelas diferenças. Desta circunstância demos notícia ao Sr. Ministro da Fazenda em Telex de SEGED 615/1256, de 20 de maio de 1988.

3. Houve casos, entretanto, em que todos os recursos judiciais, inclusive mandado de segurança e correição parcial, foram rejeitados pelo Judiciário, acarretando em consequência mandados de penhora em dinheiro e até ordens de prisão em flagrante do Presidente do Banco.

4. Nesses casos, baldadas todas as medidas judiciais, ainda assim, atendendo ponderações do Departamento Jurídico, autorizamos conciliação no litígio (e não a nível nacional) no sentido de protelar o pagamento para a data-base, ao invés de efetuar-lo imediatamente como determinava o Judiciário.

5. Podemos afirmar que essa medida não teve outro sentido senão o de um esforço derradeiro não só para contornar os problemas expostos ao Sr. Ministro da Fazenda no Telex antes referido, como também para cumprir o Decreto-lei 2425/88, tentando, de alguma forma, compatibilizar as ordens judiciais irrecorríveis ao disposto no artigo 5º do citado normativo. Podemos também afirmar, que nosso esforço tem sido mais bem sucedido que o de outras estatais congêneres, neste aspecto. O próprio Banco do Brasil S.A., não pode re-



Small, faint, illegible marks or artifacts in the bottom right corner of the page.

sistir às ordens judiciais obtidas por seus funcionários em Porto Alegre, que acabaram recebendo as diferenças salariais pleiteadas, enquanto que o Banco Meridional do Brasil S.A. conseguiu protelar tal pagamento, nessa mesma base territorial, para o mês do dissídio coletivo da categoria.

6. Essa a realidade dos fatos e o verdadeiro sentido das medidas tomadas."

4. Posteriormente, por ocasião do exame de pleito dos servidores do Banco do Brasil S.A., o processo respectivo veio a ser instruído com cópia do mencionado acordo, a seguir literalmente transcrito, *verbis*:

" 2. O BANCO reclamado pagará a seus empregados de sua Agência localizada nesta Cidade, representada ou não pelo SINDICATO reclamante, até o dia 9(nove) de setembro de 1988, em folha de pagamento, as diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de abril e maio últimos e seus reflexos nos salários dos meses de junho, julho e agosto do corrente, acrescidos de correção monetária, calculada, em suas proporcionalidades, pela variação das OTN's do período;

3. Não haverá incidência de juros, vez que inexiste mora;

4. Os salários correspondentes ao mês de setembro de 1988, serão recompostos pelas diferenças ora pactuadas;

5. Os empregados que, por qualquer motivo, tiveram ou terão, até 1º de setembro de 1988, seus contratos rescindidos, receberão as diferenças devidas, em suas proporcionalidades, também naquela data;

6. Desistem as partes de eventuais efeitos e/ou medidas intentadas, especialmente o BANCO do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado (MS-TRT/SP 118/88 e do RECURSO ORDINÁRIO;

7. Deverá ser liberado, por ALVARÁ, do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A., o depósito judicial efetuado, no valor de CZ\$ 100.000,00(cem mil cruzados), com os rendimentos existentes;



8. Pagará o BANCO ao SINDICATO autor, na mesma data e nestes autos, honorários de A.J. de CZ\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados);

9. Requerem as partes a dispensa do pagamento de custas.

ANTE O EXPOSTO, REQUEREM, se digne Vossa Excelência homologar o presente acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos."

5. Cumpre seja ressaltado, inicialmente, do teor da resposta fornecida pelo Senhor Presidente do Banco Meridional do Brasil S.A., que o motivo determinante, a seu juízo, das medidas referidas anteriormente, foi o de protrair o pagamento das parcelas salariais resultantes da aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.425, de 1988, face à interpretação deste dispositivo esposada pelo seu Ilustrado Departamento Jurídico, que via nesse expediente a forma de por fim às diversas demandas trabalhistas envolvendo os servidores do Banco.

6. Entretanto, embora movido pelos mais elevados propósitos, a iniciativa em comento peca por dois aspectos fundamentais, seja porque calcada em imprópria interpretação do aludido dispositivo, seja por redundar na ocorrência de efeitos financeiros pretéritos os quais, ultima ratio, como adiante se exporá, levariam à infirmação dos objetivos pretendidos com a edição do Decreto-lei em causa.

II

7. Esses aspectos, impende seja registrado, já foram objeto de análise desta Procuradoria-Geral que, através do PARECER/PGFN/3ºPGA/Nº 583, de 27 de julho do corrente (cuja cópia segue inclusa), esposou a tese de que o precitado art. 5º do Decreto-lei nº 2.425, de 1988, deve ser entendido como garantidor da reposição dos índices e dos diferenciais não aplicados, observado o limite de cem por cento do índice de Preços ao Consumidor (IPC), não autorizando, outrossim, o pagamento de valores remuneratórios com efeito retroativo, posto que esse procedimento seria incompatível com o escopo do diploma legal em foco, negando os efeitos por ele produzidos.

8. Eis, a seguir literalmente transcritas, as conclusões do precitado opimento, verbis:

" a) o Decreto-lei nº 2.425, de 1988, teleologicamente considerado, visou reduzir despesas do setor público, não só pela



Processo nº 10168.006398/88-35

não aplicação da regra do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, mas, sobretudo, pela não realização de despesas, a esse título, nos limites estimados, ao longo do período subsequente, até a ocorrência da data-base de cada categoria;

b) os efeitos jurídicos da não concessão das antecipações em proporção idêntica à Unidade de Referência de Preços (URP), não caracterizam uma suspensão da eficácia da norma que preceitua a aplicação desse índice, mas sim a exclusão de sua incidência, por dois meses, nas hipóteses elencadas pelo Decreto-lei nº 2.425, de 1988;

c) dessa forma, a URP do mês subsequente ao do período de "congelamento" há de ser aplicado sobre a remuneração percebida pelo servidor no mês em que o mesmo ocorreu;

d) o art. 5º do Decreto-lei nº 2.425, de 1988, não autoriza o pagamento de valores remuneratórios com efeito retroativo, posto que esse procedimento seria incompatível com o escopo desse diploma legal, negando os efeitos por ele produzidos;

e) o direito à revisão salarial admitida por esse dispositivo determina, entretanto, a reposição dos índices e dos diferenciais não aplicados, observado o limite de cem por cento do índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou, quando não atingido esse limite, os que forem estabelecidos pelo CISE ou CIRP;

f) eventuais aumentos superiores a esses limites, a serem negociados nas datas-base, deverão, necessariamente, observar o limite superior da variação do Produto Interno Bruto - PIB, fixado em ato do Poder Executivo."

9. Demais disso, por se tratar de proposição jurídica que, como tal, é representativa de um juízo de valor, houve por bem o Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERÁCLITO DE QUEIROZ, ao emprestar placet ao citado opinamento, sugerir fosse a matéria submetida à elevada deliberação dos Colegiados competentes, mediante a expedição do seguinte despacho, verbis:

"Pela sua natureza e por interessar a todas as entidades da Administração Federal indireta, vinculadas aos diversos Ministérios, revela-se, contudo, aconselhável seja a matéria submetida à superior consideração do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (CISE)



11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

bem como ao Conselho Interministerial de Remunerações e Proventos (CIRP), com vistas à adoção de orientação uniforme na aplicação das normas do Decreto-lei nº 2.425/88."

10. Por seu turno, coube ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda ao proferir o r. despacho de fls. , acatar a citada sugestão da forma a seguir transcrita:

Aprovo o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Com efeito, a finalidade do Decreto-lei nº 2.425/88 foi o de reduzir a despesa da Administração Federal direta e indireta, e não simplesmente adiá-la para a data-base de cada categoria. Nesse contexto, deve ser entendido o preceito do art. 5º, que assegura o restabelecimento dos índices relativos as antecipações salariais de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.335/87 como se não tivesse ocorrido o "congelamento" da URP, mas não prescreve o pagamento das parcelas não adiantadas naqueles meses e até o mês da data-base.

Contudo, acolhendo sugestão da Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, submeta-se o assunto à apreciação do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (CISE).

Transmita-se cópia ao Exmo. Sr. Ministro-Chefe da Secretaria de Administração da Presidência da República, Presidente do Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos (CIRP)."

11. Destarte, em cumprimento à suso transcrita decisão ministerial, foi o assunto submetido à consideração do Plenário do CISE, em reunião realizada em 27 de julho de 1988, cuja decisão, tomada à unanimidade, corporificou-se na RESOLUÇÃO CISE-PRE Nº 5, da mesma data, a seguir literalmente transcrita:

" I - As entidades estatais assegurarão, nas Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, de natureza econômica, com as entidades representativas de seus empregados, cujas categorias tenham datas-base a partir de julho de 1988, a revisão dos salários de seus servidores em percentual não superior a cem por cento do índice de Preços ao Consumidor-IPC, ocorrido nos doze meses imediatamente anteriores ao mês da data-base, deduzidos os percentuais correspondentes às antecipações salariais concedidas, a qualquer título



em idêntico período, inclusive as decorrentes do disposto no Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

II - Os efeitos financeiros resultantes da aplicação do disposto no item precedente somente poderão ocorrer a partir do mês da data-base da categoria respectiva, vedada a revisão de salários com efeitos retroativos."

12. Pelos mesmos fundamentos e com idêntico conteúdo a RESOLUÇÃO Nº 03, de 28 de julho de 1988, do Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos (CIRP).

13. Em ambas as hipóteses colacionadas, as decisões desses Colegiados apenas e tão-somente refletiram, como expressamente consignado, a fiel interpretação do Decreto-lei nº 2.425, de 1988, assumindo, desse modo, natureza declaratória que, por tal, produz efeitos retroativos, de observância obrigatória para os destinatários dos preceitos contidos nesse diploma legal.

14. Nessas condições, em que pesem - reiterar-se - os elevados propósitos que serviram de supedâneo à celebração do mencionado acordo judicial, não se pode olvidar que, embora avançado anteriormente à fixação da devida orientação pelo órgão competente, a cláusula que assegura o pagamento dos diferenciais da URP, com efeitos financeiros retroativos, ofende a expressa garantia de reposição das parcelas tidas como "congeladas", tal como prevista no art. 5º do Decreto-lei nº 2.425, de 1988, cabendo ao Banco Meridional do Brasil S.A. a adoção das medidas necessárias ao seu cancelamento.

III

15. Convém seja registrado, ainda, que, visando a plena eficácia às disposições do Decreto-lei nº 2.425, de 1988, fixou, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, as diretrizes pertinentes, tal como consta do MEMº CIRCULAR nº 017/88-PR/GC, de 5 de maio de 1988, verbis:

" Senhor Ministro:

Entre as medidas adotadas pelo Governo com o objetivo de reduzir o deficit público e combater a inflação, merece destaque o Decreto-lei nº 2.425, de 7.4.88, que suspende a aplicação, por dois meses,

do reajuste mensal das remunerações do setor público em geral, a título de adiantamento previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.6.87.

2. A fiel observância das normas desse Decreto-lei, por sua própria natureza, constitui ponto capital para o êxito das medidas do Governo.

3. Ocorre que, segundo o noticiário da imprensa, servidores da Administração Federal direta e indireta teriam obtido medidas liminares, suspendendo a aplicação das normas do referido Decreto-lei.

4. Em respeito ao ordenamento constitucional, as ordens emanadas do Poder Judiciário devem receber pronto e integral acatamento.

5. Entretanto, a concessão dessas liminares, sobretudo à proporção em que se generalizem, constituir-se-á em grave óbice à consecução das medidas de redução do déficit público.

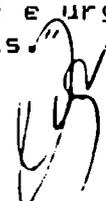
6. Em tais condições, recomendei ao Sr. Ministro da Justiça a adoção pela Procuradoria-Geral da República e Procuradoria-Geral do Trabalho das providências processuais cabíveis, para obter a cassação das aludidas liminares.

7. Para esse fim, recomendo a V.Exa. determine a imediata remessa ao Sr. Ministro da Justiça, de cópia de todas as decisões concessivas de liminares, bem assim das respectivas petições iniciais ajuizadas por servidores desse Ministério ou de entidades vinculadas, expedindo, com urgência, as instruções necessárias.

8. A orientação que for estabelecida pelas Procuradorias-Gerais da República e do Trabalho deverá ser obedecida, fielmente, pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais sociedades sob controle direto ou indireto da União.

9. Além disso, as Diretorias das entidades vinculadas a esse Ministério deverão ser instruídas no sentido de determinar, expressamente, aos respectivos departamentos jurídicos, a interposição dos recursos processuais cabíveis, nos caso em tela.

10. Dada a relevância da matéria, recomendo toda a prioridade e urgência na adoção das medidas indicadas.





Processo nº 10168.006398/88-35

16. Outrossim, em atendimento à determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Senhor Secretário-Geral deste Ministério transmitiu aquela orientação às entidades vinculadas onde era encarecida a remessa do material concernente aos pedidos judiciais formulados pelos respectivos servidores, sem prejuízo da observância de exaurimento dos recursos processuais cabíveis, em virtude da precitada ordem presidencial.

17. Assim sendo, também sob esse aspecto, o acordo judicial celebrado pelo Banco Meridional do Brasil S.A. não merece prosperar eis que desatende expressa determinação no que tange à utilização das medidas processuais pertinentes esgotadas, no caso em foco, ainda em Primeira Instância.

IV

18. Finalmente, tendo em vista as peculiaridades de que o assunto se reveste, caberia fossem analisadas as eventuais medidas judiciais passíveis de serem adotadas de molde a, não só sanar os vícios anteriormente apontados, como também evitar os efeitos financeiros contraditórios ao entendimento, referendado pelo CISE, nocivos aos interesses daquela instituição financeira e aos objetivos maiores da política do Governo Federal, de contenção dos gastos do setor público, desiderato através do qual se persegue a redução do déficit público.

19. Nesse passo deve ser registrado que o tema em comento encerra acordo judicialmente homologado, cujos efeitos jurídicos decorrem da regra insculpida no corpo do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), verbis:

" Art. 831. A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível."

20. Enfocando a aplicação desse preceito, a Primeira Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Processo nº TST-RR-7.532/84 - Ac.1a.T - 4.148/85) adotou o seguinte entendimento, verbis:

" O acordo judicialmente homologado equivale à sentença com trânsito em julgado, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT. Assim, não pode, senão em rescisória, ser revisto ou anulado, não sendo o meio próprio a via escolhida da reclamação trabalhista.



Revista conhecida e provida para restabelecer a sentença de 1º grau."

21. Posteriormente veio esse entendimento a ser consubstanciado no Enunciado nº 259 daquela Excelsa Corte de seguinte teor:

" TERMO DE CONCILIAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. SÓ POR AÇÃO RESCISÓRIA É ATACÁVEL O TERMO DE CONCILIAÇÃO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 831 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO."

22. Destarte, tratando-se - como expressamente sufraga esse dispositivo e consagra a jurisprudência - de sentença irrecorrível, o ato judicial homologatório do acordo produz os efeitos de coisa julgada somente sendo atacável mediante ação rescisória, a teor do disposto no art. 836 do Estatuto Obreiro, a saber:

" Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer das questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos arts. 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal."

23. Deve ser lembrado, por oportuno, que a referência estatuída na CLT à Lei Adjetiva Civil, teve por paradigma o Código então vigente. Tal assertiva, entretanto, não elide a aplicação subsidiária do Código em vigor, como, com integral propriedade, lembra DÉLIO MARANHÃO ("Direito do Trabalho", pág. 369, verbis:

" A ação rescisória está regulada, hoje, pelos arts. 485 a 495 do novo Código de Processo Civil. Em sentido contrário manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, através de Prejulgado. Acontece que a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 836), ao admitir a ação rescisória na Justiça do Trabalho, não regulou o respectivo processo. Fez simples remissão a artigos do Código de Processo Civil. Ora, todo o Código foi revogado e substituído pelo atualmente em vigor. A Consolidação, ao se reportar aos artigos do antigo Código, não quis dizer senão que a rescisória, na Justiça do Trabalho, obedeceria ao processo da lei processual comum. E esse processo, hoje, é outro. Como outro aquele a que se refere o art. 769 da Consolidação."

24. Dessa forma, tem inteira cabida a utilização desse recurso processual como forma de rescindir o acordo celebrado

brado pelo Banco Meridional do Brasil S.A., ao abrigo do que dispõe o inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, que autoriza a sua utilização quando "houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença", cuja recurso há de ser interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho sob cuja jurisdição se encontra a Junta de Conciliação e Julgamento de Franca, face à competência que lhe é deferida pelo art. 678, alínea "c", número 2, da Consolidação das Leis do Trabalho.

v

25.

Isto posto, e tendo em vista a necessidade de se homogeneizar as providências da alçada das entidades da Administração Federal indireta, é de se concluir que:

a) o acordo celebrado pelo Banco Meridional do Brasil S.A., perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Franca foi motivado por juízo de razoabilidade de sua Diretoria, eis que teve por escopo protraír, para a data-base da categoria, os efeitos defluentes do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.425, de 1988;

b) embora inspirado nesses elevados propósitos, os efeitos financeiros retroativos dele advindos, a partir da interpretação do precitado dispositivo, contrariam a orientação firmada em parecer deste Procuradoria-Geral e, principalmente, decisão do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (CISE) e do Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos (CIRP);

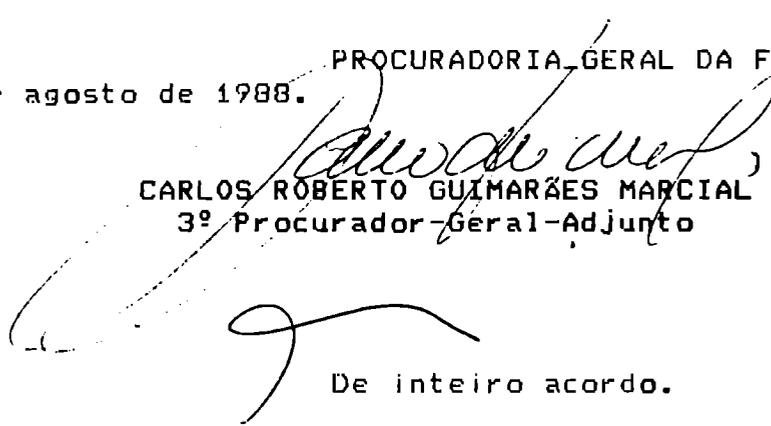
c) por outro lado, o mencionado acordo não observa, em sua inteireza, a orientação traçada, para a hipótese, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, no sentido de serem exauridos os recursos processuais pertinentes à espécie;

d) em decorrência, pode ser recomendado, à instituição financeira em foco, seja utilizado o recurso à ação rescisória, face ao que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho e a Jurisprudência sumulada.



Sub-censura,
É o Parecer.

em 17 de agosto de 1988. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,


CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL
3º Procurador-Geral-Adjunto

De inteiro acordo.

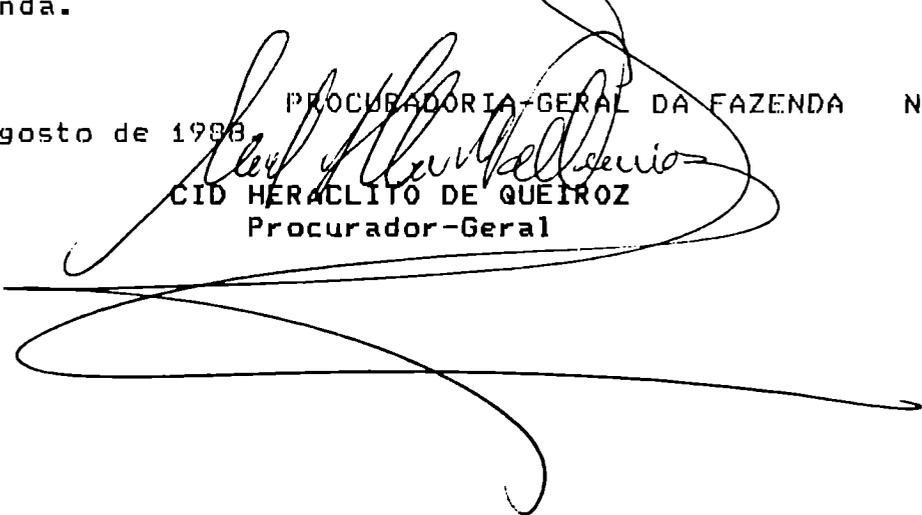
2. Com efeito, a posição adotada pelo Banco Meridional do Brasil S.A. choca-se com as normas do Decreto-lei nº 2.425, de 7.4.88, a par de não acatar a orientação administrativa traçada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

3. Impõe-se, em consequência, a propositura, pelo Banco, da competente ação rescisória.

4. Destarte, dos fatos narrados no parecer supra, deve ser dado conhecimento à Secretaria de Controle Interno deste Ministério, face à competência que lhe é atribuída pelo parágrafo único do art. 11 do citado Decreto-lei nº 2.425/88.

5. À superior consideração do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

em 17 de agosto de 1988. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,


CID HERACLITO DE QUEIROZ
Procurador-Geral

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO⁽¹⁾
Em 27 de Julho de 1988

Processo nº 10168.006073/88-71 - Interessado: Banco do Brasil S.A. - Assunto: Decreto-lei nº 2.425/88; aplicação dos arts. 59 e 60; procedimento. - Despacho: Aprovo o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Com efeito, a finalidade do Decreto-lei nº 2.425/88 foi a de reduzir a despesa da Administração federal direta e indireta, e não simplesmente adia-la para o "data-base" de cada categoria. Nesse contexto, deve ser entendido o preceito do art. 59, que assegura o restabelecimento dos índices relativos às antecipações salariais de que trata o art. 60, do Decreto-lei nº 2.335/67 como se não tivesse ocorrido o "congelamento" da URV, mas não prescreve o pagamento das parcelas não adiantadas naqueles meses e até o mês da data-base. Contudo, acolhendo a sugestão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, submeta-se o assunto à apreciação do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (CISE). Transmita-se cópia ao Exmº Sr. Ministro-Chefe da Secretaria de Administração da Presidência da República, Presidente do Conselho Interministerial de Remuneração e Proventos (CIAP).

MAILSON FERREIRA DA MÓBREGA

- Republicado por ter saído com omissão do Parecer nº 583/88 no D.O. de 08/08/88, pág. 14887.

FAREZINHO Nº 583/88

GFN/PGF/Nº 583 - Processo nº 10168.006073/88-71
Decreto-lei nº 2.425, de 1988. Exatidão do disposto nos arts. 59 e 60 desse diploma legal. Aplicação dos preceitos em foco. Os efeitos jurídicos decorrentes.

I

Por força do despacho exarado às fls. 1, o Exmº Sr. Presidente do Banco do Brasil S.A. submete à consideração desta Procuradoria-Geral o Parecer COJUR nº 6.359, de 26 de Julho de 1978, emitido pela sua Ilustrada Consultoria Jurídica, versando sobre critérios de reajuste de salários, em função das normas estabelecidas no Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988.

2. Precitada iniciativa decorre de pretensão do corpo de servidores desta conceituada Instituição, tendo por paradigma acordo celebrado pelo Banco Meridional do Brasil S.A. o qual, para por fim a diversos litígios trabalhistas instaurados, estipulou, nos autos do processo nº 725/88, em curso perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Franca-SP, o seguinte:

"2. O BANCO reclamado pagará a seus empregados de sua Agência localizada nesta Cidade, representada ou não pelo SINDICATO reclamante, até o dia 9 (nove) de setembro de 1988, em folha de pagamento, as diferenças salariais ocorrentes na incidência da URV de abril e maio últimos e seus reflexos nos salários dos meses de junho, julho e agosto do corrente, acrescidos de correção monetária, calculada, em suas proporcionalidades, pela variação das OTN's do período."

3. Destarte, pelo que se pode extrair da parte substantiva do acórdão colacionado, o Banco Meridional do Brasil S.A. teria reconhecido a seus empregados, direitos à percepção das diferenças salariais que lhes seriam devidas na hipótese de não ter sido editado o Decreto-lei nº 2.425, de 1988, corrigidas monetariamente, segundo o índice de variação das OTN's.

4. Resulta, pois, cristalino, que esse Acordo não só gera efeitos financeiros retroativos, mas, também, admite - esta a proposição jurídica implícita - tratar-se de indébito trabalhista, por força do qual reconhece a atualização de seu valor real.

5. Lastreado nesse precedente, a Ilustrada Consultoria Jurídica do Banco do Brasil S.A. emitiu o mencionado Parecer de fls. 1, através do qual, a partir da interpretação do estatuto do art. 59 do referido Decreto-lei nº 2.425, de 1988, exposta a ilac e fundamento jurídico se assentou pelo Banco Meridional S.A., recomendando, outrossim, a extensão da medida aos servidores da Instituição."

II

6. Precedendo ao presente oitimismo, importante se torna sejam trazidos à colação os seguintes lançados do Parecer PGFN/PG/Nº 215/88, de 29 de Junho de 1988, do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID MERAQUITO DE QUEIROZ, em que justificada à luz da melhor doutrina e para amparo do trabalho imposto ao intérprete, o ambiente e as condições que motivaram a expedição do Decreto-lei nº 2.425, de 1988, Ex-lis, a seguir, literalmente transcritos:

"8. Nenhum acontecimento surge isolado como explicar a sua origem, razão de ser, ligação com os outros, resulta - entenda o Mestre MAXIMILIANO, com fulcro em REUTERSIGLO - o compreender melhor a ele próprio. Precisa, pois, o aplicador do Direito transportar-se de espírito, ao momento e ao meio em que surgiu a lei, e apreender as circunstâncias ambientais, entre outros fatores sociais e a norma a localização desta na esfera dos fenômenos sociais, todos em evolução constante" (La

"Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, Rio, 1979, pág. 149).

9. É com apoio em GENY, DEGNI e BLACK, "o princípio dos novos hermenêutas" - no dizer de SALEIRO - aduz que "a fim de descobrir o alcance eminentemente prático do texto, coloca-se o intérprete na posição de legislador procura saber porque despendeu a necessidade e qual foi, prioritariamente o objeto provável da regra escrita ou consuetudinária; por a mesma em relação com todas as circunstâncias determinantes do seu aparecimento, as quais, por isso mesmo, fazem ressaltar as exigências morais, políticas e sociais, econômicas e até mesmo técnicas, a que os novos dispositivos deveriam satisfazer; estuda, em suma, o ambiente social e jurídico em que a lei surgiu os motivos da mesma, a sua razão de ser) as condições históricas apreciáveis como causa imediata de sua promulgação" (op. cit., pág. 149).

10. Nessas lições de rica substância, MAXIMILIANO lastreia o que denomina de ocasião legal, um relevante elemento de interpretação, assim definido: "complexo de circunstâncias específicas atinentes ao objeto da norma, que constituíram o impulso exterior à emanção do texto; causas mediatas e imediatas, razão política e jurídica, fundamento dos dispositivos, necessidades que levaram a promulgá-los; fatos contemporâneos da elaboração; aspecto histórico, ambiente social, condições culturais e psicológicas sob as quais a lei surgiu e que diretamente contribuíram para a promulgação; conjunto de motivos ocasionais que serviram de justificação ao pretérito para regular a hipótese; enfim o mal que se pretendeu corrigir e o modo pelo qual se projetou, remediá-lo, ou, melhor, as relações de fato que o legislador quis organizar juridicamente" (op. cit., pág. 148/149).

11. Com efeito, ao buscar a correta exegese da lei, o intérprete deve buscar a contextualização as razões de natureza política, econômica e social, próximas e remotas, que configura o ambiente... o momento propício para a geração da lei, como meio adequado, destinado a suprir as necessidades identificadas, quantificadas e dimensionadas, em função do superior interesse público e sob inspiração do objetivo-síntese, e bem como.

12. Cumpre ao intérprete, no caso em apreço, fixar, no seu exercício hermenêutico, o ambiente e o momento em que se tenha produzido idéias consubstanciadas em medidas de natureza legal que constituem o objeto do decreto-lei em foco.

Linhas causais do Decreto-lei nº 2.425/88

13. "A economia brasileira - observa o Ministro MAILSON DA MÓBREGA - enfrenta uma das mais graves crises de sua história."

14. "Os sinais de crise - indica o Ministro - se revelam no contínuo aumento das taxas de inflação, no elevado nível de déficit público e no alto grau de endividamento externo e interno."

15. Esse quadro exige, é claro, a adoção, pelo Governo, de medidas imediatas, fortes e eficazes visando à redução do déficit público e do endividamento e a redução do processo inflacionário."

16. Se assim não for, "as consequências inevitáveis - adverte o Ministro da Fazenda - poderão ser a não reativação dos investimentos, a queda do nível de emprego e do salário real dos trabalhadores e o aprofundamento do desenvolvimento das finanças públicas, com irreversíveis reflexos na ordem econômica, política e social do País."

17. nest, "o déficit público - acrescenta o Ministro MAILSON DA MÓBREGA - constitui o principal foco de inflação, pela influência que exerce no mercado de bens e serviços e nas taxas de juros, quanto pelo reflexo sobre as expectativas da sociedade. O atual déficit público é ainda mais preocupante por duas razões: a primeira é que ele já não mais decorre da expansão dos investimentos, como no passado, mas da queda de receita tributária e da expansão desastrosa das despesas de custeio. A segunda, e o virtual esgotamento das fontes de financiamento do Estado" (in "Linhas de Ação do Governo para a Área Econômica", apresentada aos Governadores e Ministros em reunião do dia 17.5.83).

18. Noutro documento, o Ministro MAILSON DA MÓBREGA salienta que, "na ausência da implementação da maioria das medidas a serem aqui descritas, o déficit público consolidado para 1988, sedido pelas necessidades de financiamento líquido do setor público não financiado, no conceito operacional, atingiria 7,6% do PIB - "Produto Interno Bruto", que, como se sabe, é de cerca de 72 trilhões de cruzados".

19. Vale lembrar que esse nível seria bastante superior ao ocorrido no ano de 1987, que foi equivalente a 5,2% do PIB.

20. "Dadas as características atuais da economia brasileira, não resta a menor dúvida de que - assegura o Ministro - esse nível de déficit seria totalmente incompatível com qualquer iniciativa de estabilização econômica."

21. Diante disso, o Governo vem adotando uma série de medidas de conhecimento público, objetivando a redução do déficit público para um nível de torno de 4% do PIB, ou seja, para um percentual substancialmente inferior ao ocorrido em 1987.

22. Essas medidas - em fase de plena execução - possibilitarão, portanto, a redução do déficit estimado, para 1988, em 3,6% do PIB, sendo que 2,0% (ou 4,4% para 2,4%), mediante cortes profundos na despesa prevista no Orçamento Geral da União; 0,6% (de 1,4% para 0,8%) na redução das necessidades de financiamento das empresas estatais; 0,6% (de 0,9% para 0,3%) na reorganização do déficit do sistema de previdência social (SINPAS) e 0,4% (de 0,9% para 0,5%) na reorganização do déficit de Estados e Municípios.

23. No mesmo documento, o Ministro da Fazenda destaca as medidas mais importantes no "esforço global de redução do déficit

do setor público, de 3,6% do PIB; a Resolução nº 1.469, de 21-3-88, do Banco Central, e o Decreto-lei nº 2.425, de 10-88. A primeira limitou o endividamento da Administração Direta da União e dos Territórios, dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, bem como das entidades da administração indireta. A segunda suspendeu por dois meses (abril e maio) a aplicação da URP sobre os salários de todos os servidores públicos.

4. Em pronunciamento feito na referida reunião, o Exmo. Sr. Presidente da República destacou a importância das medidas adotadas pelo governo, não só para evitar o "colapso da economia", com graves consequências para a coletividade, como também para impedir que o risco da hiperinflação invalide o esforço de reconstrução democrática, objetivo maior de toda a ação brasileira.

5. O que já está feito, e não é pouco - embora seus efeitos não façam sentir por inteiro nos próximos meses - confio que seja suficiente para impedir o colapso da economia. Resta-nos agir com determinação e dispor do apoio necessário para colar a economia nos trilhos.

6. Juntos, alicerçar o cenário em que se darão as transformações institucionais, objeto de decisão da Assembleia Nacional Constituinte, de modo a impedir que o risco da hiperinflação invalide o esforço de reconstrução democrática.

7. Em suma, os dados estatísticos da economia nacional e as cifras das contas nacionais e da execução orçamentária revelam uma conjuntura extremamente grave, ou seja, um quadro de elevadíssimas taxas inflacionárias - cerca de 600% ao ano - além de um alarmante déficit público - em torno de 7,6% do PIB (cerca de 72 trilhões de cruzados, em valores estimados em 31 de maio de 1988) e, ainda, do grau já inquitante de endividamento público externo e interno.

Esses fatos, matematicamente comprovados, indicavam com clareza a iminente hiperinflação, com o colapso da economia e, conseqüentemente, danos ao esforço nacional de consolidação democrática, a conturbação social, enfim, o caos.

8. Portanto, foi nesse ambiente de intensa preocupação, num momento difícil da vida nacional, com o entrelaçamento da crise econômica com a crise política e, mesmo, com a crise social, que germinaram, até por imperativo de Governo, as ideias propulsoras de um elenco de medidas - imediatas, cortantes e adequadas - para fazer reverter, com presteza, eficiência e viabilidade política, todos os fatores contrários ao equilíbrio econômico e político do País, à estabilidade das instituições e à paz social.

9. Essa, sen dúvida, a razão legal do Decreto-lei em tela. A razão legal, na expressão do Mestre MAXIMILIANO.

III

A - TENS. LEGIS. DO DECRETO-LEI Nº 2.425/88

1. No contexto das medidas adotadas pelo Governo, para afastar o grave e iminente perigo de hiperinflação e fazer reverter o processo inflacionário, foi baixado o Decreto-lei nº 2.425/88.

2. O fim colimado por esse Decreto-lei foi o de diminuir o déficit público, uma das mais fortes causas de inflação, não só reduzindo, em termos reais, a despesa com a folha de pessoal da administração direta e autárquica e a transferência de recursos às empresas estatais com o mesmo fim, como, ainda, reduzir as pressões dessas entidades no sentido de levantar recursos no mercado financeiro, para atender a despesa com seus servidores.

3. Na Exposição de Motivos com que submeteu, ao Exmo. Sr. Presidente da República, o projeto que se converteu no Decreto-lei nº 2.425/88, os Exmos. Srs. Ministro da Fazenda e Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República destacaram as razões e as finalidades das medidas propostas.

4. O projeto em apreço tem por finalidade compatibilizar a política de salários do setor governamental com as necessidades de redução do déficit público. Pela constatação de que a receita líquida disponível da União vem sendo progressivamente absorvida pelo crescimento real das despesas com pessoal, ao reduzir o custo da Administração Pública e da capacidade de investimento em projetos prioritários para o desenvolvimento nacional.

5. A política salarial vigente assegura aos trabalhadores e servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o direito de antecipação, o reajuste anual dos salários e demais remunerações, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços - URP, excetuado o mês da data-base, oportunidade no qual ocorre a revisão anual dos salários, ou a compensação das antecipações concedidas.

6. A manutenção da atual política para o setor público implicará absorção da receita líquida disponível, exclusivamente para pagamento de pessoal, ou transferências, com a mesma finalidade, para entidades estatais federais ou para o Distrito Federal e Territórios, com graves reflexos na finanças públicas.

7. Assim, sejam tomadas medidas de caráter emergencial e transitório, que assegurem a compatibilização dos níveis de gastos de pessoal com a efetiva disponibilidade de receitas da União, evitando-se a aplicação do endividamento do setor público ou a necessidade de onerar a sociedade com aumento da carga tributária e a elevação dos níveis de reajustamento das tarifas e dos preços administrados, exacerbando a inflação e reduzindo os investimentos necessários à criação de novas oportunidades de emprego, cujos efeitos sociais poriam em risco a estabilidade política e o próprio Estado de Direito.

8. Por isso, propõe-se um conjunto de medidas de caráter econômico e administrativo, que, decreto, produzirão efeito imediato sobre as despesas com pessoal e encargos sociais, visando que estas venham a se manter acima de 75% (setenta e sete por cento) das receitas líquidas disponíveis, patamar

no qual é viável uma execução orçamentária que não comprometa as finanças públicas e os programas sociais de apoio à população de baixa renda.

9. Nessa conformidade, o Decreto-lei suspendeu a concessão, nos meses de abril e maio últimos, da antecipação prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12-6-67, ou seja, o reajuste mensal, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), do valor dos salários, pensões, proventos e remunerações em geral.

10. Essa suspensão, com reflexos no cálculo da antecipação nos meses subsequentes, até o mês da data-base, visou proporcionar, ao Tesouro Nacional, uma redução da despesa, no exercício corrente, da ordem de 650 bilhões de cruzados.

11. Note-se que tal antecipação foi criada pelo citado art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12-6-67, que aprovou o denominado "Plano Bresser", sendo compensável na revisão salarial que vier a ocorrer na data-base, conforme prescreve o parágrafo único do art. 9º daquele Decreto-lei.

12. Por essa razão, o questionado Decreto-lei, nº 2.425/88 prescreve, em seu art. 2º, que, na denominada "data-base" - o

mês em que se procede ao reajuste anual dos salários de determinada categoria profissional - serão compensados os efeitos da não aplicação da URP, em decorrência da suspensão, por dois meses, da concessão da mencionada antecipação.

13. Assim, na data-base, os salários terão um aumento real mais elevado, que incluirá a parcela correspondente à perda real decorrente da suspensão, por dois meses, da antecipação mensal.

14. De qualquer forma, dívida não pode haver quanto ao escopo do Decreto-lei em foco, qual seja o de reduzir a despesa pública no exercício em curso, como uma das medidas destinadas a diminuir o déficit na execução do Orçamento da União, relativo ao exercício corrente.

15. Desenganadamente, portanto, buscou o Governo Federal, mediante a edição do diploma legal em foco, reduzir as despesas do setor público pela não aplicação da regra insculpida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1967, não se em função da não aplicação da Unidade de Referência de Preços (URP) por dois meses consecutivos, nas hipóteses nele elencadas, mas, sobretudo, pela não realização de despesas a esse título, ao longo do período subsequente até a ocorrência da data-base de cada categoria.

16. Em outras palavras, como bem evidenciado no precitado Parecer, o Decreto-lei nº 2.425, de 1988, objetivou, ao suspender a aplicação da URP por determinado período, não se reduzir o gasto público nos meses de "congelamento" mas, principalmente, aqueles advindos dos "reflexos no cálculo da antecipação nos meses subsequentes, até o mês da data-base."

17. Por isso, estatuiu esse diploma legal em seus arts. 1º e 2º,

Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1967, restabelecido e disposto no art. 2º deste Decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, salários, proventos, pensões e demais remunerações.

§ 1º Os vencimentos, salários, salários, proventos, pensões e outras remunerações voltadas a ser reajustadas de acordo com a Unidade de Referência de Preços - URP, aplicável a partir de 1º de junho de 1988.

Art. 2º O reajuste mensal de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1967, não se aplica nas entidades a que se refere os itens VI a IX do artigo anterior:

- I - nos meses de maio e junho de 1988, ao pessoal com data-base no mês de abril;
 - II - nos meses de junho e julho de 1988, ao pessoal com data-base no mês de maio.
- Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, as remunerações voltadas a ser reajustadas de acordo com a URP aplicável, respectivamente, a partir de 1º de julho e 1º de agosto de 1988. (destaques meus).

18. Ora, em ambas as hipóteses buscou o legislador a necessária precisão de linguagem de modo a deixar patente a criação de um hiato no tocante à concessão de reajustes, aos servidores da Administração Federal, direta ou indireta, nos meses em que ocorrer o "congelamento" da URP.

19. Assim procedendo, sob o ângulo estritamente jurídico, o Decreto-lei em tela torna inconstitucional a regra prescrita pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1967 - que previa a concessão da antecipação mês a mês - incluindo sua incidência nos meses a que alude aquele diploma legal, para os destinatários que enumerou.

20. Não se trata aqui, é óbvio - e as expressões "... não se aplica ..." e "... voltarão a ser reajustados ..." não servem para elidir - de uma suspensão da eficácia do Decreto-lei nº 2.335, de 1967. No caso vertente, aquele diploma legal seguiu a aplicação deste, retirou sua voz, na feliz acção de POMES DE MIRANDA, ou seja, calou, totalmente, a aplicação deste último normativo.

21. Daí porque, ao se aplicar as prescrições constantes do § 1º do art. 1º, bem assim do parágrafo único do art. 2º, ambos do Decreto-lei nº 2.425, de 1988, dívida não restou de que o índice de antecipação do reajuste é o do mês imediatamente posterior ao do idrismo do "congelamento", que incide sobre a remuneração do mês de que o mesmo se deu. Isto significa dizer, e.g., que o servidor que, no mês de março, ganhou R\$ 100,00 (cem cruzeiros), teve inalterada esta remuneração durante o período de "congelamento". Sobre essa base deve ser calculado o reajuste, no mês em que voltar a ser aplicado o critério de antecipação de reajustes mensais pela URP, de acordo com o índice estabelecido para o mês de referência.



31. Abstraidas essas considerações importante é que fique assentada a premissa de que, ao tempo da vigência sima do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, não se extraia, de seu corpo, nenhuma regra limitativa para as antecipações salariais a ocorrer na data-base de determinada categoria da mesma forma, desse texto, isoladamente considerado, nenhuma direito decorria ao servidor de ter assegurado a revisão de seu salário até o limite do índice de Preços ao Consumidor - IPC, o que lhe era assegurado era, tão-somente, o direito de livre negociação e, em qualquer caso, ainda que lhe conferido ganhos reais, a compensação de os valores recebidos a título de antecipação salarial.

32. Posteriormente, com o advento de Decreto-lei nº 2.425, de 1988, não só o sistema de concessão de antecipações salariais, que, a má, pela URP, foi interrompido, como também foi derrogada a sistemática de livre negociação prescrita por aquele outro diploma legal, restando, ao servidor, a reposição dos valores arretados pela norma do "congelamento", bem assim dos efeitos desta medida sobre os meses subsequentes até a ocorrência da respectiva data-base.

33. Ora, uma vez que as entidades estatais passaram a ter disciplina prevista em legislação especial, excluída da regra geral de livre negociação, importante se torna a compatibilização de seus preceitos, como anteriormente apontado, em particular a reposição assegurada pelo art. 5º do normativo em foco, diante da regra limitativa imposta pelo art. 6º do mesmo diploma.

34. Nesse passo, atento às preleções do multicitado mestre CARLOS MAXIMILIANO, não se pode olvidar a identidade terminológica utilizada nos Decretos-leis nºs 2.335, de 1987, e 2.425, de 1988, que, obrietas, na data-base, a concessão das antecipações salariais recebidas e que este vocábulo, à luz do direito, possui significação própria.

A compensação - preleciona J.M. DE CARVALHO SANTOS, ("Código Civil Brasileiro Interpretado", 10a. ed., pag. 215) - é um modo de extinção de obrigações recíprocas. A palavra compensação, que vem de *compensare*, *compensare*, *compensare*, *compensare*, apesar na balança uma coisa com outra para ver se o peso é igual - dá uma idéia perfeita do verdadeiro conceito do instituto. Prossequindo em sua explanação, adita o mestre, verbis:

"Coloca-se em cada prato da balança um peso representativo de cada débito; se os pesos são iguais, os débitos eliminam-se reciprocamente; se não, o débito mais pesado se extingue até a concorrência do menos pesado (SORIANO DE SOUSA NETO, Da compensação, n.1, Cfr. GIORGI, obr. cit., vol. II, n.2). A compensação, portanto, extingue duas obrigações recíprocas, que se consideram pagas, totalmente, se forem iguais, ou até a concorrência da menor, se forem desiguais. Vale a compensação, se última análise, com um pagamento formado, querendo o credor não a pode recusar quando o devedor lhe oferece (Cfr. CUNHA GONCALVES, obr. cit., número 615)".

36. Para CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ("Instituições de Direito Civil", vol. II, pag. 300), "pode-se, então, definir compensação como a extinção das obrigações quando duas pessoas forem, reciprocamente, credora e devedora. E, com base na mesma doutrina legal, como os seus requisitos, que os autores alinham assim: 1º) cada um de ser devedor e credor por obrigação principal; 2º) as obrigações devem ter por objeto coisas fungíveis, de mesma espécie e qualidade; 3º) as dívidas devem ser vencidas, exigíveis e líquidas; 4º) não pode haver direitos de terceiros sobre as prestações."

37. No mesmo diapasão, o magistrado de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO ("Curso de Direito Civil", vol. I, pag. 331), verbis:

"2. Define-se a compensação como a extinção de duas obrigações, cujos credores são ao mesmo tempo devedores de o outro. Ou então, como a conceitua TEIXEIRA DE FREITAS, é o quanto, que reciprocamente se faz no que duas pessoas devem uma à outra."

38. Assim sendo, considerando a preocupação do legislador em compatibilizar, em ambos os diplomas legais ora em comento, a identidade de terminológica, que reflete a utilização de um mesmo instituto de direito, a interpretação da norma de um desses diplomas legais, que prescreva a sua utilização, há de ser uniforme no momento da aplicação do outro.

39. Por esses fundamentos, a admitir-se que o servidor tenha direito, à luz do art. 5º do Decreto-lei nº 2.335, de 1988, à reposição das antecipações decorrentes da não aplicação da URP, forçosamente terá-se que reconhecer, pela identidade do instituto utilizado, ao empregador, o direito de compensação, face ao que determina o parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, as antecipações recebidas pelo servidor a título de antecipação, em obediência à interpretação sistemática que o vocábulo impõe.

40. Este, s.m.j., não parece ser o método mais correto de interpretação do texto, posto que, utilizando-se a garantia ofertada pelo citado art. 5º do Decreto-lei nº 2.425, de 1988, haja vista que, pelo critério de grandeza utilizado, as vantagens que se pretendia assegurar aos servidores seria quase que totalmente anulada, principalmente pela defasagem temporal existente entre a periodicidade de concessão das antecipações salariais pela URP e a época em que ocorreu o "congelamento".

41. Assim sendo, o meio mais adequado de se harmonizar os dispositivos em comento, sem perder de vista o escopo dos diplomas legais que regem a matéria, é ter em mente que as antecipações salariais preconizadas pelo Decreto-lei nº 2.335, de 1987, eram aplicadas de acordo com o índice, bem assim que o mesmo índice deixou de ser utilizado no período do mencionado "congelamento" por força das disposições do multicitado Decreto-lei nº 2.425, de 1988.

42. Por esse motivo, considerando que, de acordo com o previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, os salários dos servidores seriam reajustados por um índice (a URP), e que este índice de-

xou de ser aplicado por um determinado período, com reflexos nos meses subsequentes, corrente se torna o entendimento de que o art. 5º do Decreto-lei nº 2.425, de 1988, lhes assegurou, nas respectivas data-bases, a devolução dos índices e dos diferenciais não aplicados, observado o limite de cem por cento da variação do Índice de Preços ao Consumidor.

43. Isto significa dizer que constitui um direito do servidor o restabelecimento dos índices de reajuste salarial que deixou de perceber por força do "congelamento", respeitada, na compensação de, seus efeitos, o mencionado limite.

44. Outrossim, eventuais parcelas excedentes desse limite, que, a qualquer título venham a ser convenionadas, estarão adstritas ao limite que vier a ser fixado em decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, correspondente à variação do Produto Interno Bruto - PIB.

45. Esse entendimento admite, portanto, a compensação dos efeitos do "congelamento", como tal entendida a diferença entre os valores efetivamente percebidos pelo servidor e aqueles que seriam devidos, cujos efeitos se produzirão escauais, ou seja, a partir do mês relativo a respectiva data-base.

46. Esta, s.m.j., a exegese que não só atende ao que preceituado pelo Decreto-lei nº 2.425, de 1988, teleologicamente considerado, como, principalmente, representa a única forma de se harmonizar as regras contidas nos arts. 5º e 6º desse mesmo normativo.

47. Deve ser salientado, por fim, que a vantagem assegurada pelo citado art. 5º, não prescinde os mecanismos de controle interno do Poder Executivo, no que tange ao acompanhamento das condições de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho e que, em partes as empresas estatais, face ao que estatui o art. 7º daquele diploma, verbis:

"Art. 7º As empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, as fundações públicas, as sob controle direto ou indireto da União, e as demais entidades cujo regime de remuneração não obedecer ao disposto na Lei nº 5.645, de 19 de dezembro de 1976, somente poderão celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conceder aumentos ou reajustes coletivos de salários atendidas as resoluções emanadas do Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais - CISE ou, quando for o caso, do Conselho Interministerial de Remunerações e Proventos - CIRP, observado o disposto no art. 423 da Consolidação das Leis do Trabalho."

48. Destarte, não poderão os dirigentes dos órgãos e entidades a que alude o Decreto-lei nº 2.425, de 1988, pactuar reajustes de salários

em montante superior à variação do IPC, se as defasagens salariais atingirem esse limite, ou, caso não o atinja, em limites superiores aos fixados pelo CISE ou pelo CIRP, conforme a situação de enquadramento a que esteja sujeito.

19

49. Face ao exposto, é de se concluir que:

a) o Decreto-lei nº 2.425, de 1988, teleologicamente considerado, visou deduzir despesas do setor público, não só pela não aplicação da regra do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, mas, sobretudo, pela não realização de despesas, a esse título, nos limites estabelecidos, ao longo do período subsequente, até a ocorrência da data-base de cada categoria;

b) os efeitos jurídicos da não concessão das antecipações em proporção idêntica à Unidade de Referência de Preços (URP), não caracterizam uma suspensão da eficácia da norma que preceitua a aplicação desse índice, mas sim a exclusão de sua incidência, por dois meses, nas hipóteses elencadas pelo Decreto-lei nº 2.425, de 1988;

c) dessa forma, a URP do mês subsequente ao do período de "congelamento" há de ser aplicado sobre a remuneração percebida pelo servidor no mês em que o mesmo ocorreu;

d) o art. 5º do Decreto-lei nº 2.425, de 1988, não autoriza o pagamento de valores remuneratórios com efeito retroativo, posto que esse procedimento seria incompatível com o escopo desse diploma legal, negando os efeitos produzidos;

e) o direito à revisão salarial admitida por esse dispositivo determina, entretanto, a reposição dos índices e dos diferenciais não aplicados, observado o limite de cem por cento do índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou, quando não atingido este limite, os que forem estabelecidos pelo CISE ou CIRP;

f) eventuais aumentos superiores a esses limites, a serem negociados nas data-bases, deverão, necessariamente, observar o limite superior da variação do Produto Interno Bruto - PIB, fixado em ato do Poder Executivo.

Sub-censura,
é o parecer.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 27 de julho de 1988.

CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL
1º Procurador-Geral-Adjunto

De acordo.

2. A finalidade do Decreto-lei nº 2.425/88 foi, à toa evidência, reduzir a despesa, seja a orçamentária, da Administração Federal

reta e autárquica, seja a operacional, no caso das empresas esta-

Assim, não deve prosperar nem a interpretação meramente liter-
al, nem a interpretação isolada, de acordo do referido Decreto-lei,
e envolva a conclusão de que tal diploma legal não teve por escopo
redução da despesa, mas, tão-somente, postergá-la para o momento da
denominada "data-base" de cada categoria profissional, para reajuste
 salarial, o que, na realidade, atribuiria à medida em tela o caráter
de um verdadeiro suprêstite compulsório, sem fundamento constitu-
cional.

Pela sua natureza e por interessar a todas as entidades da
Administração Federal indireta, vinculadas aos diversos Ministerios,
avalia-se, contudo, aconselhável seja a matéria submetida à superior
apreciação do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estata-
is (CISE), bem como do Conselho Interministerial de Normatizações e
eventos (CIRP), com vistas à adoção de orientação uniforme na apli-
cação das normas do Decreto-lei nº 2.425/88.

Por outro lado, o exame da legalidade de solução alternativa,
é possível e o encerramento da greve deflagrada pelos servidores do
anco do Brasil, somente poderá ser atendido, por este órgão, se a so-
lução acima considerada for concretamente indicada pela Direção de que-
e estabelecimento de crédito, que, certamente, fará própria ponderação
tanto aos aspectos de conveniência e oportunidade.

À superior apreciação do Exmº Sr. Ministro da Fazenda.

Procurador-Geral da Fazenda Nacional, 27 de julho de 1988

(Of. nº 114/88)

CID BENACITO DE QUEIROZ
Procurador-Geral

SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 135, DE 02 DE AGOSTO DE 1988

Fixa percentuais de reajuste de aluguéis
residenciais e comerciais para o 2º semestre
de 1988.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA
UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento
aprovado pela Portaria nº 237, de 19 de maio de 1977, e considerando
os elementos apresentados pelas Divisões de Controle e Planejamento e
de Coordenação e Contratos, RESOLVE:

- I - Determinar o reajuste de 155,67% (cento e cinquenta e
cinco e sessenta e sete por cento), nos aluguéis
residenciais e comerciais de imóveis da União
Federal, a vigorar no período de 1º de julho a 31 de
dezembro de 1988;
- II - Fixar, no referido semestre, em Cr\$ 1.600,00 (um mil e
seiscentos cruzados) e em Cr\$ 14.936,70 (quatorze mil,
novecentos e trinta e seis cruzados e setenta
centavos) os valores locativos mínimos, a vigorarem
para locações residenciais e comerciais.
- III - Recomendar a reavaliação dos imóveis locados, visando
a ajustar os respectivos valores locativos à realidade
do mercado imobiliário.

(Of. nº 453/88)

PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117, DE 10 DE AGOSTO DE 1988

O SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas
atribuições, tendo em vista o disposto na Portaria do Ministro da Fa-
zenda nº 371, de 19 de julho de 1981, RESOLVE:

I - Os preços dos produtos do item 24.02.02.02 (cigarros) da
tabela anexo ao Decreto nº 80.241, de 23 de dezembro de 1983, relativos
às classes mencionadas no artigo 186 do Decreto nº 87.981, de 23 de
dezembro de 1981 (RIFI), passam a ser as seguintes:

Classe A: Cr\$ 75,00	Classe B: Cr\$ 94,00	Classe C: Cr\$ 111,00
Classe D: Cr\$ 126,00	Classe E: Cr\$ 118,00	Classe F: Cr\$ 142,00
Classe G: Cr\$ 163,00	Classe H: Cr\$ 190,00	Classe I: Cr\$ 196,00
Classe J: Cr\$ 243,00		

II - Para os fins de disposto no item I da Portaria nº 520, de
23 de dezembro de 1975, são fixados os valores constantes da tabela a
seguir, de acordo com as respectivas classes de cigarros estabelecidas
no item anterior:

Classes	Valor por milheiro - Cr\$
A Verde escuro	162,00
B Azul escuro	705,00
C Verde claro	432,50
D Azul claro	945,00
E Branco	960,00
F Laranja	1.065,00
G Violeta	1.121,50
H Cinza	1.425,00
I Verde-limbo	1.470,00
J Amarelo	1.821,50
Especial Verde-limbo	3.000,00

III - Os estabelecimentos industriais que possuam, em 15 de
agosto de 1988, estoque de selos de controle destinados a cigarros por-
dúrio utilizá-lo desde que recolhido, até o dia 22 de agosto de 1988, im-
portância correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o
fixado no item precedente.

III.1 - Na hipótese de não pretenderem se utilizar do
estoque existente em seu poder, ou de pretenderem utilizá-lo apenas em
parte, os estabelecimentos efetuarão, no dia 30 de agosto de 1988, a
devolução dos selos de que não se irão utilizar, devendo o valor cor-
respondente ser levado a seu crédito para compensação ao primeiro for-
necimento subsequente à devolução.

III.2 - O estoque de selos aqui referido deverá corres-
ponder ao que for apurado pela fiscalização, na forma das instruções
que foram baixadas pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização.

IV - A partir de 15 de agosto de 1988 (inclusive), fica vedada
aos estabelecimentos industriais de cigarros a utilização de selos
mercados com preços fixados anteriormente a esta Instrução Normativa.

V - Fica vedada, a partir de 03 de setembro de 1988, a saída
dos estabelecimentos industriais de cigarros mercados com preços fixa-
dos anteriormente a esta Instrução Normativa.

VI - O ressarcimento, o fornecimento e a utilização dos selos
especiais de controle destinados a cigarros regulam-se pela Instrução
Normativa do SIF nº 139, de 29 de dezembro de 1983.

VII - O Coordenador do Sistema de Fiscalização baixará instruç-
ões complementares necessárias à execução deste ato e ao controle dos
estoques dos produtos e dos selos, antes e depois da vigência dos pre-
ços de venda em estabelecimentos.

VIII - Os estabelecimentos industriais que, durante uma mesma
quinzena de operação do imposto, derem saída a cigarros mercados com
preços estabelecidos com base em mais de uma Instrução Normativa deverão
apresentar, separadamente, o formulário instituído pela Instrução
Normativa nº 80, de 03 de julho de 1980, acrescentando ao cabeçalho
dessa formulário a indicação "Preços Novos" ou "Preços Antigos".

VIII.1 - Sem prejuízo dessas informações, as empresas
remeterão, até o dia 15 de cada mês, à Coordenação do Sistema de In-
formação Econômico-fiscal - CIEF as totalizações das saídas com dé-
bito do imposto, consolidando todos os seus estabelecimentos indus-
triais, obedecendo as demais regras vigentes para o formulário insti-
tuído pelo citado Instrução Normativa nº 80/80.

IX - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua
publicação, ressalvadas as disposições contidas nos itens I e II, que
vigorarão a partir de 15 de agosto de 1988.

(Of. nº 1658/88)

REINALDO MUSTAFA

Coordenação do Sistema de Arrecadação

RETIFICAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 14 DE JULHO DE 1988
(Publicado no D.O. de 15-07-88, Seção I, pág. 13194)

Anexo VI

TABELA DE CÓDIGOS RELATIVOS AO CAMPO 07 DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE
RECEITAS FEDERAIS - DARF DA TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE BEBIDAS
E MULTAS RESPECTIVAS A ESSA TAXA E A INFLAÇÃO AOS REGULAMENTOS DESSA
ATIVIDADE.

ATIVIDADE	PREENCHIMENTO DO DARF NO CAMPO 07
Onde se lê	Lê-se
2. ALTERAÇÃO DE REGISTRO 22.012.000-6	2. ALTERAÇÃO DE REGISTRO 122.012.000-6

Anexo VII

Onde se lê	Lê-se
TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO COMÉRCIO DE SE- MENTES E MUDAS RELATIVAS AOS RE- GULAMENTOS DESSA ATIVIDADE.	TAXA DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO COMÉRCIO DE SE- MENTES E MUDAS RELATIVAS AOS REGU- LAMENTOS DESSA ATIVIDADE.

(Of. nº 700/88)

Coordenação do Sistema de Controle Aduaneiro

Divisão de Controle do Despacho Aduaneiro

ATO DECLARATÓRIO Nº 125, DE 01 DE JULHO DE 1988

O CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE DO DESPACHO ADUANEIRO, de Com-
denação do Sistema de Controle Aduaneiro, no uso da subdelegação de
competência contida na Portaria CCA nº 002, de 29 de agosto de 1985
(Item XI da Portaria SRF nº 221/85), e tendo em vista o que consta do

18

19

20